

PM BOM PRINCIPIO
Cnpj: 90873787000199
Telefone: (51)36348100
Email:
Endereco: Av Guilherme Winter, 65
Cidade: BOM PRINCIPIO
Cep: 95765-000
Estado: RS

103
A

Processo Administrativo nº 2022 / 2443

Requerente: FABIANO HENZ CONSTRUCOES ME

UF:RS

Endereço: RUA B
Ouvidoria: 51998125780
Comercial:
Ouvidoria
Residencial:
CPF / CNPJ:
CEP: 95765-000

Assunto: RECURSO AO PROCESSO DE LICITACAO

Descrição: REFERENTE A ENTREGA DE RECURSO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 008/2022 E EDITAL Nº 056/2022.

Observações:

PM BOM PRINCIPIO , 01 de julho de 2022



104
A

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A).
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
BOM PRINCÍPIO-RS.

Processo Licitatório Tomada de Preços nº008/2022 e Edital nº 056/2022.

FABIANO HENZ CONSTRUÇÕES – ME, empresa brasileira de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.005.140/0001-60, com sede sito à Rua B, nº 220, bairro Bom Fim Alto, no município de Bom Princípio-RS, vem, pela presente, com fulcro na Lei 8.666/93 e a Lei 9.784/1999, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso apresentado pelo recorrente Técnica Construções Ltda, como adiante aduz:

DOS FATOS

Conforme recurso apresentado pela empresa Técnica Construções Ltda, alega em seu recurso os seguintes fatos:

1. Falta de certidão negativa estadual;
2. Insuficiência na qualificação, capacidade técnica operacional e profissional.

Fatos este que foram o objeto do recurso apresentado, porém, como se comprova abaixo, a recorrente Técnica Construções Ltda, deixou comprovar a existência de irregularidade, apenas fundamentou-se com alegações.

Frisa-se ainda, argumenta a recorrente, houve descumprimento na emissão do Certificado Regional Cadastral para a empresa Fabiano Henz, ocorrido devido a falha de análise da Comissão.

Porém, nesta mesma posição adotada, podemos entender diferente quando da devolução dos documentos dado vistas ao recorrente Técnica Construções Ltda, pode ter ocorrido sem intensão, o extravio da certidão negativa da empresa Fabiano Henz.

FHS

105
A

DO DIREITO

Primeiramente, a Empresa Fabiano Henz possui seu registro cadastral atualizado junto à este Ente Municipal, observando o dispositivo legal do da Lei 8.666/93 em seu Art. 34, in verbis: "Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano".

Na suposta inobservância alegada pela Técnica Construções Ltda, é infundada, pois, foi apresentada a referida certidão negativa estadual, onde consta que esta foi emitida em 07/06/2022, a qual segue em anexo. Ainda, é sabido participantes que, após a análise dos documentos pela comissão e comprovada sua condição em participar do certame, estes documentos ficam a disposição dos participantes da licitação e, é comum, devido o manuseio de diversos participantes, algum dos documentos se extraviarem.

Portanto, Ilustríssimos(as) integrantes da Comissão, é notável o equívoco na alegação aventada pela empresa recorrente, como já mencionado, a empresa Fabiano Henz, está com seu registro cadastral atualizado e a certidão negativa apresentada, informa expressamente que sua emissão em 07/06/2022, anteriormente ao prazo final de apresentação dos documentos.

Quanto as alegações de insuficiência nos quesitos, Qualificação Técnica e Capacidade Técnica Operacional, questionada pelo recorrente Técnica Construções Ltda, denota-se que são meras dilações sem nenhum fundamento, em momento algum é apresentado pela recorrente a incapacidade na execução da obra licitada, apenas faz meras indagações sobre as características das obras executadas pela empresa Fabiano Henz, em comparação com o objeto da licitação, portanto, cabe ao recorrente demonstrar a falta de capacidade técnica por meio de prova e não de alegações, caso que não apresentou até o presente momento.

Frisamos novamente, cabe a quem alega o ônus da prova, no caso do recurso apresentado pela Técnica Construções Ltda, fundamenta-se apenas que são alegações.

Quanto à Capacidade Técnica Profissional do responsável, verifica-se que, da mesma forma, a empresa recorrente Técnica Construções Ltda, faz ilusões ao seu entendimento, cabe ressaltar que as obras licitadas em sua totalidade são semelhantes ou similares. No presente caso, a capacidade técnica profissional apresentada comprova que a responsável técnica procedeu a execução de obras semelhantes ao objeto da licitação, comprovando claramente que foi atendido o dispositivo questionado pela recorrente.

FHS

106
A

Diante do exposto, observando os princípios da Administração Pública, dentre os quais destacamos neste caso, o Princípio da Legalidade ao qual garante os direitos individuais; o Princípio da Moralidade, ao qual visa garantir uma decisão legal e correta frente aos fatos; o Princípio do Interesse Público, que visa a finalidade do resultado em conjugação com o Princípio da Economicidade.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, conhecer as razões do presente Recurso Administrativo, dando total indeferimento ao recurso proposto pela Empresa Técnica Construções Ltda, mantendo a habilitação da Empresa Fabiano Henz Construções no certame e, dando continuidade ao processo licitatório.

Neste Termos
Pede Deferimento.

Bom Princípio, 01 de julho de 2022.



Fabiano Henz Construções Eireli



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

107
A

Certidão de Situação Fiscal nº 0019970579

Identificação do titular da certidão:

Nome: FABIANO HENZ CONST EIRELI ME
Endereço: RUA B, 220, SALA 01
BOM PRINCIPIO - RS
CNPJ: 20.005.140/0001-60

Certificamos que, aos 07 dias do mês de JUNHO do ano de 2022, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:
CERTIDAO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar;

- a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
 - b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).
- No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

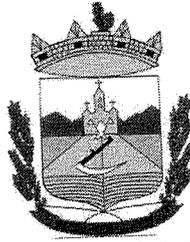
Esta certidão é válida até 5/8/2022.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0029973862

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.

FHS



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

**LICITAÇÃO MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022**

TERMO DE JUNTADA

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 11 horas reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a fim de anexar aos autos, contra recurso administrativo impetrado pela licitante FABIANO HENZ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, nas folhas 103 até 107. De posse dos mesmos, remetemos o recurso administrativo e o contra recurso administrativo, assim como a documentação de registro cadastral da empresa FABIANO HENZ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME para parecer do Departamento Jurídico do município.

Nada mais havendo a constar, após lida e aprovada, a presente ata vai assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

PARECER JURIDICO

RECURSO NA LICITAÇÃO EDITAL 056/2022 – TP 008/2022

RECORRENTE - TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA – FABIANO HENZ

Alega o recorrente TECNICA CONSTRUÇÕES LTDA que a empresa recorrida FABIANO HENZ não estaria habilitada a participar da licitação, arguindo que lhe faltaria a CND Estadual, estando irregular o CRC expedido pela Comissão de Licitações .

Argumenta, também, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não seriam aptos a comprovar a realização de obras similares àquela objeto da licitação.

Breve Relatório

PARECER

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, cabe trazer as seguintes digressões.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) consiste na possibilidade de a administração pública utilizar informações constantes de banco de dados específico com o intuito de substituir os documentos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. O objetivo é agilizar a análise da habilitação dos licitantes cujos documentos constam do registro público. Ou seja, como a administração já analisou a regularidade da empresa quando do registro cadastral, ela poderá exigir apenas o certificado para fins de habilitação.

Cumprе ressaltar que o certificado de registro cadastral é um documento facultativo. Noutras palavras, não se pode inabilitar o licitante pelo simples fato dele não apresentar o certificado de registro cadastral, pois a empresa poderá demonstrar, através dos documentos constantes do art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que está apta para participar do certame.

Adentrando no mérito, no caso em tela, a Comissão de Licitações emitiu o certificado 14/2022, expedido em 13/06/2022, atestando que foi apresentada e examinada pela Comissão a documentação exigida pelos arts. 27 a 31 da Lei 8666, por parte da empresa FABIANO HENZ.

Todavia, a higidez do CRC 14/2022 é colocada em xeque pelo Recorrente, que afirma ter solicitado vistas do processo, após a sessão de habilitação, e em seu exame não ter encontrado toda a documentação necessária à emissão do CRC para a Recorrente, pois estaria ausente a CND Estadual da empresa concorrente, considerando assim irregular o CRC e por conseguinte a participação da Recorrida no certame.

Em contrarrazões a Recorrida reafirma que sua documentação estava em ordem e apta a expedição do CRC, e junta novamente a CND Estadual, afirmando ser “comum o extravio de documentos, em razão do manuseio pelos participantes”.

109
A

Em análise à documentação anexada ao CRC 14/2022, encontra-se anexada a CND Estadual, expedida em 07/06/2022 (anteriormente pois ao CRC), devidamente rubricada pelos membros da Comissão.

Nesse passo, o CRC emitido goza de fé pública, já que foi firmada por Comissão de Servidores públicos, no uso de suas atribuições legais e administrativas, com o que apenas provas contundentes e irrefragáveis poderiam desqualificar o documento público, tal qual o CRC ora combatido.

A simples alegação do Recorrente que, quando teve vistas da documentação, após a abertura dos envelopes, não havia a CND Estadual não é capaz de macular o documento, por completa ausência de provas.

Mesmo que a alegação do Recorrente viesse confortada por provas, ainda assim calha trazer o entendimento do TCU **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**
2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**

Outrossim, deve ser resguardado o caráter de competitividade da licitação, para a Administração obter o melhor proveito econômico com o certame na seleção da proposta mais vantajosa, o que seria prejudicado já que neste procedimento acudiram apenas duas empresas, e a exclusão de qualquer uma delas deve ser feita apenas em situações graves e devidamente comprovadas, o que não se vislumbra neste cenário.

Quanto ao item do Recurso referente aos Atestados Técnicos, cabe dizer a Lei 8666 exige a demonstração da Capacitação técnico-profissional, definindo que se traga *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

MM
A

“Prima face”, a análise do conteúdo dos atestados refoge ao domínio do operador do Direito, porém a Comissão de Licitações, que detém o conhecimento técnico, analisou a documentação apresentada e entendeu devidamente comprovada a “Qualificação Técnica” da Recorrida.

O que se busca comprovar com referidos Atestados é que se contrate empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento do objeto pretendido com a licitação.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Os atestados apresentados pela Recorrida foram fornecidos pela própria Administração Municipal licitante, em trabalhos já realizados no Município, sem qualquer observação desabonatória de eventual descumprimento ou atraso, tendo a Comissão de Licitações certificado que os atestados trazidos pela concorrente FABIANO HENZ atendem as exigências editalícias, e, não tendo a recorrente comprovado o contrário, deve ser mantida a decisão de habilitação

PELO EXPOSTO, opinamos pelo indeferimento do Recurso da empresa TECNICO CONSTRUÇÕES.

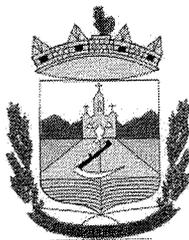
É o parecer, smj.

Bom Princípio, 6 de julho de 2022.



Robinson de Alencar Brum Dias, OAB 24.943

/



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

LICITAÇÃO MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

ATA DE REUNIÃO E JULGAMENTO FINAL SOBRE HABILITAÇÃO

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 16 horas reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a fim de analisarem o recurso impetrado pela empresa TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA através do protocolo nº 2022/2377, o contra recurso protocolado pela empresa FABIANO HENZ CONSTRUÇÕES EIRELI, através do protocolo nº 2022/2443 e o parecer jurídico expedido pelo Assessor Jurídico da municipalidade, relativos a Tomada de Preços nº 008/2022 cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa, sob regime de empreitada por preços unitários (material, mão de obra e equipamentos), com julgamento pelo menor preço global, para execução das obras de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, na localidade de Morro Tico-Tico, conforme projeto anexo ao edital.

Ao analisar o recurso, o contra recurso e o parecer jurídico, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por habilitar as empresas FABIANO HENZ CONSTRUÇÕES EIRELI e TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA a prosseguirem no certame pois a mesma entende que os Certificados de Registro Cadastral estão válidos e foram emitidos atendendo todas as condições impostas no edital. O prosseguimento do certame, com a abertura dos envelopes de Nº 2 – Proposta, está pré agendado para o dia onze de julho de dois mil e vinte e dois, as 14:00 horas na sala de licitações da Prefeitura Municipal.

Nada mais havendo a constar, após lida e aprovada, a presente ata vai assinada pela Comissão Permanente de Licitações.